



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social

ENTRADA 05/09/22
DEVOLUÇÃO 19.09.22

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 273 DATA: 02/09/22

ENCARREGADO: Liliana

PROJETO DE LEI Nº 044/2022
De 01 de Setembro de 2022

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

Entrada 05/09/22
Devolução 19.09.22

Altera Dispositivos da Lei Municipal Nº. 1.731, de 08.09.2006, que dispõe sobre as normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) e dá outras providências.

APROVADO

EM 19/09/2022

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.731/2006 que passam a vigorar da seguinte forma:

...

Art. 2º Os táxis terão como padrão a cor branca e identificação através de faixa nos padrões indicados no anexo 01, podendo ser utilizado veículos de até 04 (quatro) portas, dentro da capacidade mínima de cinco (05) pessoas, sendo quatro (04) passageiros em um (01) motorista.

Art. 3º O número de táxis licenciados pelo Município deve observar o fator proporcionalidade, a fim de que o serviço seja remunerado a ponto de que a sua exploração se constitua em atividade principal do concessionário, ficando estipulado na razão de uma (01) concessão para cada seiscentos (600) habitantes.

§ 1º A concessão das licenças será efetuada pelo Poder Executivo, mediante prévia licitação, a fim de atender as necessidades públicas, respeitados os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Fica assegurado o direito da categoria, por meio de sua associação, ou na ausência desta a cada concessionário, firmar convênio ou contrato, por período, gratuitos ou onerosos, para o uso de espaço para publicidade nos veículos, nunca superior a 0,30m², na forma da regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 3º Fica assegurado ao município o direito de utilizar idêntico espaço referido no parágrafo anterior para a divulgação de eventos sociais, símbolos oficiais e outras publicações de natureza educativa, sem que isto gere qualquer direito indenizatório ao concessionário.

Art. 8º. Ficam determinados como pontos de estacionamento de táxis os seguintes locais:

- Ponto 01: Rua Antonio Stella, em frente à Praça Alveri Maria Barreta, com 05 táxis;
- Ponto 02: Rua Antonio Stella, em frente ao nº 309, com 01 táxi;
- Ponto 03: Rua Frei Aleixo, esquina com a Rua Antonio Stella, lado par, com 02 táxi;
- Ponto 04: Rua Frei Aleixo, esquina com a Rua Longino Zacarias Guadagnin, lado par, com 02 táxi;
- Ponto 05: Rua Augusto Pomatti, esquina com Rua Antonio Stella, lado ímpar, com 02 táxi;

Parágrafo único. Sempre que necessário, o Poder Executivo Municipal, por meio Departamento de Trânsito, através de Resolução, tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamentos de táxis, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço e ao interesse público.

...

AUTÓGRAFO
Nº 938/2022

SR



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se integralmente a Lei Municipal nº 2.085/2012 e os demais dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal Ibiraiaras, 01 de Setembro de 2022.

DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 044/2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Trata o presente projeto de lei sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal 1731/2006, que trata sobre as normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi), no que tange ao ponto de estacionamento.

A alteração, ora proposta, tem o objetivo de proporcionar um melhor atendimento aos usuários do serviço. Nesses ajustes a população Ibiraiarense terá uma maior facilidade em encontrar veículos (táxis) disponíveis quando precisarem, pois está sendo aumentado a quantidade de vagas e pontos disponíveis, além de ajuste pertinentes a capacidade do veículo utilizado para transporte dos passageiros.

Estas são, resumidamente, as justificativas do presente projeto, o qual esperamos que receba a aprovação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente.



DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 044/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Relatório: O Projeto de Lei tem como finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.731, de 08.09.2006, que dispõe sobre as normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) e dá outras providências.

Trazendo, em anexo, os motivos que busca a aprovação do referido Projeto.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado, que tem por objeto alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.731, de 08.09.2006, que dispõe sobre as normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) e dá outras providências.

A iniciativa legislativa do referido Projeto de Lei foi devidamente observada, tendo em vista que se trata de matéria de interesse local, cuja incumbência se dá nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, sendo de competência do Município.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Quanto ao mérito, é pertinente informar que a Política Nacional de Mobilidade Urbana foi instituída pela Lei nº 12.587/2012, a qual traz em seu art. 12 que “os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal”.

Dessa forma, não se verifica nenhum vício formal, bem como material no Projeto em apreço, estando correta, inclusive, a revogação da Lei Municipal nº 2.085/2012.

Diante do exposto, observadas as formalidades legais, pode o Projeto ser submetido ao plenário desta Casa Legislativa para discussão e votação.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

É o parecer.

Ibiraiaras/RS, 14 de setembro de 2022.

Camila Rachelli Vilk

Assessora Jurídica

OAB/RS 114.695